



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre  
Legisla-e**

**LEI ORDINÁRIA Nº 4405, DE 3 DE OUTUBRO 2024**

Cria o protocolo de pronto atendimento de sutura Simples pelo profissional enfermeiro no Estado.

**Data de Criação**

03/10/2024

**Data de Publicação**

07/10/2024

**Diário de Publicação**

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 13877, de 07/10/2024

**Origem**

Assembleia Legislativa do Estado do Acre

**Tipo**

Lei Ordinária

**Temática**

- Saúde Pública

**Autoria**

- Deputado ADAILTON CRUZ

**Altera**

- Sem Alterações

**Alterada por**

- Sem Alterações

## Texto da Lei

### LEI Nº 4.405, DE 03 DE OUTUBRO DE 2024

Cria o protocolo de pronto atendimento de sutura Simples pelo profissional enfermeiro no Estado.

#### A GOVERNADORA DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o protocolo de pronto atendimento de sutura simples pelo profissional enfermeiro no Acre.

**Art. 2º** A padronização do atendimento contida no protocolo de pronto atendimento de sutura simples pelo profissional enfermeiro, tem como objetivo o melhor e mais rápido atendimento de pronto socorro dessas ocorrências no Estado, com o foco de desafogar o serviço de emergência, prestando aos cidadãos um atendimento excelência com humanidade ética:

**Art. 3º** É de competência do profissional enfermeiro a realização de sutura simples em pequenas lesões, em ferimentos superficiais de pele, anexos e mucosas e a aplicação de anestésico local injetável e demais procedimentos de rotina assemelhados já aprovados na instituição de saúde.

**§ 1º** Entende-se por sutura simples, aquelas realizadas para a união da pele em feridas corto contusas acidentais e superficiais de pele e/ou estabilização externa de dispositivos sob a pele, com utilização de fio e agulha.

**§ 2º** Os ferimentos superficiais são considerados aqueles ferimentos corto contusos abertos e limpos que atingem camadas da pele até a hipoderme.

**§ 3º** É vedada a sutura de ferimentos profundos, como os que atingem músculos, nervos e tendões.

**§ 4º** A prescrição de anestésico local deve atender ao disposto nos termos alínea “c” do inciso II do art. 11, da Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986, combinado com o art. 8º do Decreto Federal nº 94.406, de 8 de junho de 1987 do Governo Federal.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 3 de outubro de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis e 63º do Estado do Acre.

**Mailza Assis da Silva**

Governadora do Estado do Acre, em exercício